



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.901662/2019-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.973 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de maio de 2022
Recorrente ELSYS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/12/2015

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 16-97.477, proferido pela 5ª Turma da Delegacia Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela parte recorrente (fls. 372/378).

Nos exatos termos do Despacho Decisório, de fls. 55/59, a autoridade fiscal não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP nº 13847.36724.200219.1.7.04-9243, 21887.56446.110619.1.7.04-1403 e 01952.39166.110619.1.3.04-5693, transmitidos com o objetivo de compensar débito próprio com crédito de IRPJ, Código de Receita 2362, no valor original na data de transmissão de R\$ 208.575,28, decorrente de recolhimento com DARF efetuado em 30/12/2015.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/11/2015	2362	320.075,25	30/12/2015

Utilização dos Pagamentos Encontrados para o DARF Discriminado no PER/Dcomp

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5080259643	320.075,25	Db: cód 2362 PA 30/11/2015	320.075,25

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Impugnou o Despacho Decisório manifestando a sua inconformidade pela qual alega em apertada síntese que o crédito solicitado tem como origem a revisão da apuração do IRPJ devido por estimativa no mês de novembro de 2015, em face da reclassificação das receitas/despesas decorrentes da variação monetária geradas em operações com 'HEDGE/SWAP'

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada eletronicamente, em 9 de junho de 2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 384), e inconformada apresentou recurso voluntário, em 30 de junho de 2021 (fl. 386), assim manejado (fls. 388/392).

Alega que seus argumentos, trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade, teriam sido aceitos no que se referem à existência do crédito em seu favor, contudo não homologou a compensação por ausência de retificação da DCTF, nas seguintes palavras (fl. 389):

Todavia, decidiu-se por não os homologar em razão de descumprimento de obrigação acessória, no caso a retificação da DCTF.

Passando a discorrer sobre seu entendimento de que a retificação da DCTF é desnecessária para que se reconheça o crédito, desde que comprove a liquidez e certeza de seu crédito, por força do princípio da verdade material, o que teria ocorrido, no caso concreto.

Defende a Recorrente que na ausência de retificação da declaração, mas comprovado de forma inequívoca a liquidez e certeza do seu direito creditório pleiteado, o mesmo deve ser analisado pela DRF, pois o artigo 147, parágrafo 2º do CTN autorizaria o Fisco a proceder a retificação de ofício dos erros comprovados pelo contribuinte no processo, viabilizando o reconhecimento do direito.

Pelo princípio da verdade material, se o contribuinte, por meio de provas hábeis, conseguir comprovar a liquidez do seu crédito, a não retificação da DCTF não deverá ter o condão de invalidá-lo.

Ao final, seja sob a luz do princípio supramencionado ou pelos acórdãos colacionados, afirma que resta claro o direito da Recorrente em ter seu PER/DCOMP homologado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, cabendo dele tomar conhecimento.

A matéria em questão cinge-se à manifestação de inconformidade do contribuinte, em face da não homologação do(s) PER/DCOMP(s) nº 13847.36724.200219.1.7.04-9243, 21887.56446.110619.1.7.04-1403 e 01952.39166.110619.1.3.04-5693, por inexistência de crédito.

Toda a defesa do Recorrente gira em torno da retificação da DCTF, posto que o direito creditório teria sido reconhecido, mas não homologado.

Em que pese todo o seu arrazoado, não há como acatar suas alegações.

No caso concreto a não homologação da compensação declarada decorreu da ausência de crédito passível de compensação, ante a falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, assim redigido, com grifos nossos:

No que diz respeito ao período de apuração novembro/2015, o **crédito indicado não é confirmado**, visto que, como pode ser verificado no demonstrativo acima, o IRPJ devido demonstrado no Registro N620 da ECF (R\$ 560.311,97), confere com o crédito vinculado na DCTF que corresponde aos DARFs indicado no PER/DCOMP 24918.59969.300816.1.3.04-0158 (R\$ 112.591,50) e PER/DCOMP 13847.36724.200219.1.7.04-9243, 21887.56446.110619.1.7.04-1403 e

01952.39166.110619.1.3.04-5693 (R\$ 320.075,25) acrescido de 5 (cinco) DCOMPs no valor total de R\$ 12.645,22.

Como se vê, o **demonstrativo acima reproduzido não permite a identificação do crédito apontado pelo contribuinte.**

Destarte, tendo sido constatada integral utilização do DARF indicado nos PER/DCOMP nº 13847.36724.200219.1.7.04-9243, 21887.56446.110619.1.7.04-1403 e 01952.39166.110619.1.3.04-5693, o despacho decisório ora guerreado não merece reparos.

Não se pode perder de vista que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada na fase de contestação do despacho resultante.

Nessas condições, acatar as razões da interessada seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados na retificação ou na contraposição de declarações, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda

Neste sentido encontramos jurisprudência exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim disposta:

Ementa: o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. (STJ. AGREsp 495012/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

Portanto, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer aos autos quaisquer elementos probatórios, resta a este julgador negar o pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Nega-se provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria